

**TC-006.139/2010-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto de Hospitalidade do Nordeste – IHN, Instituto Brasileiro de Turismo--Embratur

**Responsável:** Marcos Firmeza de Miranda – ex-presidente CPF: 594.500.704-82

**Procurador:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo- Embratur, entidade vinculada ao Ministério do Turismo, em razão da impugnação total das despesas do Convênio nº 40/1999 firmado com o Instituto de Hospitalidade do Nordeste – IHN que tinha por objeto a realização de cursos de qualificação e aperfeiçoamento profissional de recursos humanos para a atividade do turismo, nas cidades de Fortaleza/CE, Recife/PE e João Pessoa/PB, conforme o Plano de Trabalho, com vigência incidente no período de 5/11/1999 a 27/8/2001, segundo o Relatório de Auditoria nº 227560/2010 da Controladoria Geral da União, (peça 39, p. 75.).

## HISTÓRICO

2. O Convênio nº 40/1999 abrangeu o montante de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) concedidos pela Embratur e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) correspondente a contrapartida do Instituto de Hospitalidade do Nordeste – IHN.

3. A Tomada de Contas Especial foi instaurada devido a irregularidades/impropriedades, da prestação de contas do Convênio nº 40/1999 das quais se destacam, conforme o Relatório de Auditoria nº 227560/2010 da Controladoria Geral da União, (peça 39, p. 75.) :

- a) lançamento a título de transferência de Banco para conta Caixa, no valor de R\$ 179.000,00;
- b) ausência de recolhimento de saldo do Convênio nº 40/1999 no valor de R\$ 62.233,26;
- c) ausência de dados na Relação de Pagamentos, tais como números de CPF e CNPJ de prestadores de serviços;
- d) lançamento a título de devolução de empréstimo realizado por Marcos Firmeza de Miranda, no valor de R\$ 5000,00;
- e) pagamento indevido de multa/juros no montante de R\$ 3.386,44;
- f) despesas realizadas em data posterior a vigência do Convênio nº 40/1999, no montante de R\$ 573,34;

4. O Parecer nº 70/2001 de 26/9/2001 emitido pela Divisão de Projetos de Capacitação de Recursos Humanos – DICAP, apontou o atendimento do objeto pactuado e o cumprimento de todas as cláusulas contratadas, concluindo pela pertinência da aprovação do Relatório Técnico de Execução Final, conforme o Relatório de Auditoria nº 227560/2010 da Controladoria Geral da União, (peça 39, p. 77).

5. Entretanto, o Tomador de Contas, utilizando-se do seu poder discricionário e seguindo o entendimento do Ordenador de Despesas, decidiu pela instauração de Tomada de Contas Especial,

em motivo de não terem sido sanadas as irregularidades/impropriedades constatadas na prestação de contas, imputando ao responsável em epígrafe o prejuízo no valor de R\$ 400.000,00, (quatrocentos mil reais) conforme o Relatório de Auditoria nº 227560/2010 da Controladoria Geral da União, (peça 39, p. 77).

6. Foram enviadas notificações para o Instituto de Hospitalidade do Nordeste – IHN que não se manifestou sobre as referidas irregularidades/impropriedades da prestação de contas do Convênio nº 40/1999 conforme o Relatório de Auditoria nº 227560/2010 da Controladoria Geral da União, (peça 39, p. 77).

7. A conclusão do Relatório de Auditoria nº 227560/2010 da Controladoria Geral da União, é de que de acordo com as informações constantes do Relatório de Tomada de Contas Especial o Senhor Marcos Firmeza de Miranda deve a importância de R\$ 1.500.370,23 decorrente do valor original de R\$ 400.000,00, atualizados monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 17/12/1999 a 30/04/2009 (peça 39, p. 79).

8. No âmbito desta Secex-CE foi promovida a citação, inclusive por edital, do responsável em epígrafe para apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo- Embratur, a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), (peça 40, p. 03,14).

9. Por não ter sido localizado nem com citação por edital esta secretaria submeteu os autos a consideração superior com proposta de julgamento de condenação e multa do responsável em epígrafe, (peça 40, p. 22).

10. A proposta de julgamento de condenação e multa foi encaminhada ao ministério público que observou que o ofício não foi entregue segundo anotação do servidor da ECT responsável pela entrega, pelo motivo não procurado, e que nesta situação não ocorre a entrega domiciliar pelos correios, mas sim entrega interna, em que o destinatário deve buscar o objeto postal na ECT, (peça 40, p. 25).

11. Considerando as restrições havidas o ministério público fez proposta de devolução dos autos a esta secretaria a fim de que fossem esgotadas as medidas tendentes à citação da entidade responsável, inclusive, se fosse o caso, com a designação de servidor para entrega do ofício ou com a adoção de outro procedimento especial da ECT que foi acatada pelo relator (peça 40, p. 25,26).

12. Foram então designados dois servidores desta secretaria para entrega da citação os quais atestaram para os devidos fins que estiveram no endereço Rua Batista de Oliveira, 1050, Bairro Cocó, nesta capital, conforme consta no sistema CPF, o endereço residencial de Marcos Firmeza de Miranda, no local, um prédio residencial, o porteiro informou que esse senhor se mudou de lá, há mais de três anos, não tendo deixado informação sobre novo endereço, (peça 40, p. 31).

13. Em pesquisa ao CPF do responsável em epígrafe foram encontrados mais dois endereços de empresas das quais foi sócio administrador, tendo sido por isso realizadas duas novas citações, inclusive novamente por edital, (peça 40, p. 44 -65).

## **EXAME TÉCNICO**

14. A análise técnica da Divisão de Projetos de Capacitação de Recursos Humanos- DICAP no Parecer DICAP nº 70/01, datado de 26/09/02 concluiu que foram realizados um total de 226 cursos em 2000, 340 em 2001, com 7465 pessoas atendidas, e nestas condições tendo sido comprovado o atendimento do objeto, e tendo o conveniente cumprido com todas as cláusulas contratadas considerou pertinente a aprovação do Relatório Técnico de Execução Final,(peça 38, p.29 ).

15. Diante da afirmativa cabal da análise técnica da Divisão de Projetos de Capacitação de Recursos Humanos- DICAP de que foi comprovado o atendimento do objeto, e tendo o conveniente cumprido com todas as cláusulas contratadas e que considerou pertinente a aprovação do Relatório Técnico de Execução Final, não é coerente a imputação total ao responsável em epígrafe do prejuízo no valor original de R\$ 400.000,00, (quatrocentos mil reais).

16. Entretanto é coerente recolher a Embratur o saldo do Convênio nº 40/1999 no valor de R\$ 62.233,26 (sessenta e dois mil duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) e a importância de R\$ 3.386,44 (três mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) referente a pagamento indevido de multa e juros, devidamente corrigidos, a partir de 28/08/2001 dia imediatamente seguinte ao fim da vigência do Convênio nº 40/1999 no período de 5/11/1999 a 27/8/2001, (peça 38, p.37).

17. Quanto as irregularidades/impropriedades pendentes constatadas na análise financeira da prestação de contas é coerente a aplicação de multa.

## CONCLUSÃO

18. Como a análise técnica da Divisão de Projetos de Capacitação de Recursos Humanos- DICAP comprovou o atendimento do objeto, tendo o conveniente cumprido com todas as cláusulas contratadas considerando pertinente a aprovação do Relatório Técnico de Execução Final as irregularidades/impropriedades se restringem ao saldo do Convênio nº 40/1999 no valor de R\$ 62.233,26 (sessenta e dois mil duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) sem comprovante de devolução e ao pagamento indevido de multa e juros no valor de R\$ 3.386,44 (três mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), além das irregularidades/impropriedades pendentes constatadas na análise financeira que impediram a aprovação da prestação de contas.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, proponho ao tribunal:

a) julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável Sr. Marcos Firmeza de Miranda – ex-presidente do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, nos termos dos artigos 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19 caput, da Lei nº 8.443/92 em motivo das ocorrências abaixo relacionadas, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 65.619,70 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dezenove reais e setenta centavos), sendo R\$ 62.233,26 (sessenta e dois mil duzentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), referente ao saldo do Convênio nº 40/1999 sem comprovante de devolução e R\$ 3.386,44 (três mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos) de pagamento indevido de multa e juros, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculadas a partir de 28/08/2001 até a quitação do débito fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias) para que comprove, perante o tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo-Embratur nos termos do art.23, inciso III, alínea “a” da citada lei.

Valores originais dos débitos : R\$ 62.233,26; R\$ 3.386,44

Datas originais dos débitos: 28/08/2001, dia imediatamente seguinte ao fim da vigência do Convênio nº 40/1999.



Ocorrências: irregularidades/impropriedades, da prestação de contas do Convênio nº 40/1999 das quais se destacam, conforme o Relatório de Auditoria nº 227560/2010 da Controladoria Geral da União, (peça 39, p. 75.) :

- a) lançamento a título de transferência de Banco para conta Caixa, no valor de R\$ 179.000,00;
  - b) ausência de recolhimento de saldo do Convênio nº 40/1999 no valor de R\$ 62.233,26;
  - c) ausência de dados na Relação de Pagamentos, tais como números de CPF e CNPJ de prestadores de serviços;
  - d) lançamento a título de devolução de empréstimo realizado por Marcos Firmeza de Miranda, no valor de R\$ 5000,00;
  - e) pagamento indevido de multa/juros no montante de R\$ 3.386,44;
  - f) despesas realizadas em data posterior a vigência do Convênio nº 40/1999, no montante de R\$ 573,34;
- b) aplicar ao responsável Sr. Marcos Firmeza de Miranda – ex-presidente do Instituto Brasileiro de Turismo-Embratur a multa prevista no art.57 da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente;
- c) seja autorizada desde logo a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;
- d) enviar ao Sr. Procurador-Chefe da República no Estado do Ceará, cópia do Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 em motivo de dano ao erário em face das irregularidades constatadas.

Secex/CE, em 29/06/2012

Juscelino Oliveira de Brito

AUFC, matrícula 2552-6

Processo recebido em 06 /06/2012, entregue em 29/06/2012, 16 dias úteis.